

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO "MONTEIRO LOBATO" de Guarulhos.

ASSUNTO: Solicita homologação de atos escolares de alunos que realizaram o ensino de 2º grau em seis períodos (semestrais) em dois anos.

RELATOR: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 3581/75 CSG, Aprov. em 10/12/75

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

1.1. O diretor do Instituto de Ensino "Monteiro Lobato", de Guarulhos, solicita ao Sr. Coordenador do Ensino Técnico, o estudo do caso que passamos a transcrever "ipsis litteris".

"1.2. Aldo Augusto Nunes, diretor do Instituto do Ensino "Monteiro Lobato", com sede no Município de Guarulhos, vem expor o que segue:

1) Estruturou, no início de 1972, com base no artigo n° 22, parágrafo único, encaminhando na ocasião o seu Regimento Interno ao Egrégio Conselho do Educação para aprovação;

2) Reestruturou o calendário escolar colocando-o dentro dos termos dos artigos 8º, parágrafo 1º, 11º e 22º, caput da Lei 5692, portanto do regime de excepcionalidade que demandava autorização do CEE.

3) Quando surgiu o impedimento dos cursos de duração de dois anos, baseados no parágrafo único do artigo 22 da Lei n° 5692, apressou-se a enviar relatório à 2ª IREP solicitando, por precaução, homologação dos atos escolares de 1972, e expondo a situação de regularidade face à proibição.

4) Em visita de 29.11.75, o representante da 2ª IREP nos solicitava contato com a Profª Esmeralda Sabbag, para esclarecimentos; e assim foi feito;

5) Em visita de 13.3.74, a Profª Esmeralda Sabbag constatou a regularidade de funcionamento, dentro do Parecer CFE n° 681/73",

6) Em visita recente o representante da 2ª IREP informou que o Sr. Inspeção Regional não havia homologado o parecer emitido pela Profª Esmeralda, determinando fosse o assunto encaminhado por esta diretoria ao Egrégio Conselho Estadual de Educação;

Por lhe parecer ser o assunto mais da alçada dessa Coordenadoria e preocupado com alunos concluintes que desde 1972 têm seus diplomas sem registro, vimos solicitar um reestudo do caso".

### 2. APRECIÇÃO:

2.1. Como se vê pelo histórico apresentado, trata-se de uma escola bem intencionada que no início de 1972 estruturou seu Regimento aproveitando os dispositivos do parágrafo único do artigo 22 da Lei 5692/71, e organizou seu currículo de maneira que os alunos pudessem concluir em dois anos os

estudos correspondentes a três séries. Solicitou ao mesmo tempo a aprovação desse Regimento ao CEE como exige o artigo acima citado.

Em 28 de novembro de 1972 o CEE baixou a Deliberação n° 33/72 que fixa as normas para a elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e reconhecia, em seu artigo 17, a matrícula por disciplina.

Em 3 de janeiro de 1973 o mesmo Conselho estabelecia, pela Deliberação CEE n° 1/73, normas sobre o regime de matrícula por disciplina, proibindo, na prática, tal regime durante o ano de 1973.

2.2. A escola solicitou homologação dos atos escolares praticados em 1972 e reformulou seu calendário escolar com base em outros artigos de Lei 5692/71, a saber:

2.2.1. organização do ensino de 2º grau em seis períodos (semestrais) repartidos em dois anos civis, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 1º;

2.2.2. noventa dias de trabalho escolar efetivo por períodos ou semestre, de acordo com o artigo 11;

2.2.3. duas mil e duzentos horas de trabalho escolar efetivo durante estes seis períodos, artigo 22;

2.3. No início de 1972, tanto o CEE quanto a Secretaria da Educação não estavam devidamente organizados ainda para esta fase inicial de implantação da lei 5692/71, para poder atender a todas as demandas das escolas.

2.4. Consideramos que a situação escolar destas centenas de alunos pode ser regularizada tanto em relação aos períodos básicos que freqüentaram, quanto aos períodos realizados no ensino profissionalizante de habilitações de Técnico em Contabilidade e assistente de Administração, com base no artigo 11 § 1º da Lei 5692/71 e sua interpretação dada pelo C.F.E. no Parecer n° 681/73, que reza na sua conclusão, item 4.7: "Completamente distinta é a hipótese do artigo 11 § 1º, segundo a qual os alunos mais capazes poderão encontrar forma de acelerar a sua formação alternando anos de três e dois períodos ou mesmo, em casos excepcionais, cobrindo três anos de dois períodos, em dois de três".

2.5. O importante é que estes alunos tenham feito, em regime seriado por semestres de noventa dias letivos de trabalho escolar efetivo, seis períodos com um mínimo de 2200 horas, e no ensino profissionalizante 1125 horas de formação especial das quais no mínimo 900 horas de conteúdo profissionalizante. A Secretaria da Educação poderá homologar, em caráter excepcional, os atos escolares de todos os alunos que se encontram nesta situação.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, poderão ser, convalidadas em caráter excepcional os atos escolares praticados pelos alunos do 2º grau do Instituto de Ensino "Monteiro Lobato", de Guarulhos, nos anos de 1972 e 1973, nas seguintes condições:

- a) que o regime semestral ~~teria~~ sido, no mínimo, 90 dias de trabalho escolar efetivo;
- b) que tenham sido cumpridos seis períodos (semestrais) de no mínimo dois anos;
- c) que o ensino de 2º grau tenha tido um mínimo de duração de 2200 horas;
- d) nos casos das habilitações de Técnico em Contabilidade e Assistência de Administração, que tenham sido/ministradas 1125 horas de Formação Especial, das quais 900 horas, do conteúdo profissionalizante.
2. Caberá à Secretaria da Educação averiguar cada turma de alunos que realizou o ensino de 2º grau nesse Instituto de Ensino nos anos de 1972 e 1973, e convalida, se for o caso, os atos escolares praticados.

São Paulo, 30 de abril de 1975.

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 3 de dezembro de 1975.

- a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice Presidente no exercício da presidência.

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1975

- a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

### DECLARAÇÃO DE VOTO

- Ao pedirmos vista do processo em epígrafe, não tínhamos em mente fazer qualquer reparo ao parecer elaborado pelo nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil. Alimentávamos, sim, o desejo de examinar alguns aspectos do assunto, para melhor conhecê-lo, a fim de votarmos fundamentadamente. A minuciosa leitura do processo e do parecer, todavia, enseja algumas observações, que concluirão por uma proposta, umas e outras visando ao completo esclarecimento do caso.
- Entendemos não ter cabimento, por exemplo, a censura ao CEE, ainda que velada, contida no tópico 2 do ofício de fls.3, o qual foi transcrito no parecer onde se faz alusão à "morosidade da aprovação do regimento interno pelo CEE". Assim pensamos porque a fls. 18 é esclarecido que o dito regimento interno formou o Processo nº 1865/72, encaminhado à Secretaria da Educação aos 9 de janeiro de 1973, pela Relação nº 42/73 e, ao que se sabe, não voltou mais a este Conselho. Parece-nos conveniente não endossar a censura, suprimindo essa transcrição do Parecer.
- Nas conclusões, no primeiro item, é dito: "... convalidam-se em caráter excepcional os atos escolares praticados pelos alunos do 2º grau do Instituto..." e no último item (2) é declarado que "Caberá à Secretaria da Educação averiguar cada turma de alunos que realizou o ensino de 2º grau nesse Instituto de Ensino, nos anos de 1972 e 1973, e homologar, se for o caso, os atos escolares praticados".  
Há evidente conflito entre a primeira conclusão, onde os atos escolares são convalidados em caráter excepcional, e a última, na qual os mesmos atos deverão ser homologados pela Secretaria da Educação. Urge conciliar os dois itens da conclusão.  
Conviria, igualmente, rever a a expressão "atos escolares praticados pelos alunos", eis que eles, no caso, não praticaram atos escolares; foram partícipes de tais atos, porém, numa condição passiva.
- No informe da Inspeção do Ensino Técnico - fls.12 e 13 - é feita referência expressa ao aluno Vicente de Paula Rodrigues Maggior, que teria feito seus estudos no regime de créditos e cuja vida escolar deveria ser examinada pelo Conselho Estadual de Educação. Sabemos que o assunto está sendo tratado no Processo CEE nº 2401/74, o qual, a nosso ver, deverá ser examinado junto com o presente processo ou, pelo menos, na mesma ocasião.
- Supomos que durante a entrevista diligência havida entro o no-

bre Conselheiro Relator e o diretor do Instituto do Ensino "Monteiro Lobato", para esclarecimento de pontos obscuros do processo, cuja instrução deixava a desejar (e em nosso entender ainda está incompleta) tenham sido dirimidas as dúvidas do Relator. Entretanto, segundo pensamos, remanescem alguns aspectos que deverão ser melhor elucidados.

6. - Ao que parece, com vistas à melhoria da instrução do protocolo, foram-lhe juntadas relações de alunos que estudaram nos anos de 1972, 1973 e começo de 1974, nos cursos mantidos pela escola, isto é, Técnico de Contabilidade, Assistente de Administração e secundário comum. Essas listas, no entanto, não se apresentam bem ordenadas, falta-lhes uniformidade e sequência. Não se sabe, por elas, quais as turmas de Contabilidade, de Administração e de secundário que estudaram no regime de matrícula por disciplina (pelo menos, temporariamente) e que passaram, depois, a estudar na conformidade de um CALENDÁRIO ESCOLAR (diz a Direção da Escola a fls.3, item 2) baseado nos artigos 8º, § 1º, 11 e 22, da Lei nº 5692, de 11/8/1971.

Essa referência aos dispositivos legais supracitados merece ser esclarecida, pois, afinal, o § 1º do artigo 8º, admite a organização semestral assim como a matrícula por disciplina. O artigo 11 menciona a obrigatoriedade dos 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente às provas finais, quando elas sejam adotadas pelo regime destinado às provas finais, quando elas sejam adotadas pelo regime. O artigo 22 menciona as 3 ou 4 séries anuais com as 2200 ou .. 2900 horas de trabalho escolar efetivo. No caso em exame, deverá ser 2200 horas, visto que se trata de habilitações profissionais do setor terciário e do ensino comum.

7. - O nobre Relator, todavia, acolhe o solicitado pelo requerente, fundamentando-se, para tanto, no disposto no item 4.7 das conclusões do Parecer CEE nº 681/73, que transcrevemos:

"4.7. Completamente distinta é a hipótese do art.11.§ 1º, segundo a qual os alunos mais capazes poderão encontrar forma de acelerar a sua formação alternando anos de três e dois períodos ou mesmo, em casos excepcionais, cobrindo três anos de dois períodos em dois de três". O grifo é nosso.

Indagamos: será que todos os alunos, cujos nomes figuram nas listas constantes do processo eram alunos saís capazes, vale dizer, compunham realmente tantas classes super selecionadas e em condições de receber o benefício da excepcionalidade mencionada na lei e no item 4.7. do Parecer CEE nº 681/73?

8. - Mas, se o regime pretendido e adotado pela escola, pelo menos inicialmente, era o previsto no parágrafo único do artigo 22, isto é,

cação os sistemas de ensino poderão admitir que no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em 2 anos no mínimo, e 5 no máximo, os estudos correspondentes a 3 (três) séries da escola de 2º grau"

e se esse regime foi modificado (é o que diz a direção da escola) para outro, à base dos artigos 22, 11 e do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 5692/71) ainda restará uma dúvida, pois este último (o § 1º do art. 8º) contém duas regras básicas:

a) organização semestral; b) matrícula por disciplina.

A escola teria adotado somente a primeira regra ou as duas?

9. - Sem entrar no exame do mérito, isto é, a escola jamais poderia ter iniciado os cursos no regime de matrícula por disciplina, compactando a sua duração ao limite de dois anos, antes que tal procedimento fosse aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, entendemos que para se opinar com bases mais sólidas a respeito do caso, torna-se indispensável aclarar os pontos até aqui referidos:

I - Reexame das listas completas dos alunos de cada classe e

de cada curso, em separado, contendo dados sobre a data do início e do término de cada período de estudos, número de horas de trabalho escolar efetivamente cumprido em cada período. Essas listas deverão estar ordenadas por curso ministrado até o seu término. Caso tenha havido alteração no regime do curso, que se esclareça, em cada relação quando ocorreu a mudança:

II- esclarecimento, por parte da direção da escola, sobre o regime escolar - e não apenas calendário escolar adotado a partir do momento em que se verificou a impossibilidade de prosseguir no regime especial admitido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5692/71.

Esclarecidos todos esses pontos, cremos que a Secretaria da Educação estará armada para solucionar a situação desses alunos.

Por último, desejamos ressaltar que esta declaração de voto objetiva, além de tudo que já expusemos, cooperar, construtivamente, com o nobre Relator Conselheiro Padre Lionel Corbeil, a quem rendemos nossa reiterada homenagem e permanente admiração.

São Paulo, 26 de maio de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI